



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-75.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 12.040
(02/12/2016)

RECURSO ELEITORAL nº 223-75.2016.6.02.0050.

RECORRENTES: JOSÉ EUGLÁCIDO ARAÚJO, ANTONIO JORGE RODRIGUES e MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA.

ADVOGADO: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE 24H (1 DIA), CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02 de dezembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-75.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUGLÁCIDO ARAÚJO, ANTONIO JORGE RODRIGUES e MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona que, julgando procedente Representação proposta pelo Ministério Público, reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões recursais, os apelantes alegam que não se configurou a propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não se teria feito referência à candidatura de ninguém na passeata glosada (JACA TRILHA).

Aduziram que apenas houve o uso de camisa com o nome do recorrente em tamanho pequeno, sem mencionar candidatura ou cargo e sem pedido de voto

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência, em todos os seus termos.

Realçou o *Parquet* (fl. 182):

(...) Na sentença guerreada, o Juiz Eleitoral deixa que os recorrentes fizeram constar nas estampas das camisas os nomes pelos quais concorreriam 9nome de urna, quais sejam, MÁRCIA REJANE, NINO e ZÉ DE GLORINHA), bem como o cargo almejado (Vereadores), havendo, portanto, clara menção ao pleito vindouro' (...)

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-75.2016.6.02.0050

VOTO

Tratam os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUGLÁCIDO ARAÚJO, ANTONIO JORGE RODRIGUES e MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona que, julgando procedente Representação proposta pelo Ministério Público, reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual, seja na reforma ou na manutenção do julgado.

Passo a apreciar a tempestividade do apelo.

A sentença guerreada é datada de 30/9/2016 e encontra-se acostada às fls. 139 *usque* 141-verso.

De seu turno, a certidão de fl. 142, expedida pelo Cartório Eleitoral da 50ª Zona, dá conta de que a sentença foi publicada no mural eletrônico do TRE/AL em 4/10/2016 (terça-feira). Ao verificar o referido sistema, constatei que a publicação, de fato, se deu na data certificada pela chefia do cartório eleitoral.

Também está certificado à fl. 142 que, até as 13h42min do dia 6/10/2016, momento em que houve o encerramento do expediente forense, nenhuma petição ingressou naquela unidade cartorária.

Ainda ficou atestado que somente no dia 7/10/2016 (sexta-feira) é que o recurso recebido via fac-símile foi protocolado.

Assim, transcorreu o prazo de 24h (vinte e quatro horas) ou de 01 (um) dia sem a interposição de recurso.

Pois bem, reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-75.2016.6.02.0050

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente à propaganda eleitoral antecipada, artigo 36 da Lei nº 9.504, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Ademais, ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.462/2015 dispõe da mesma forma, conforme se vê abaixo:

*Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).*

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição. Portanto, houve o trânsito em julgado da sentença.

Em virtude do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223-75.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 223-75.2016.6.02.0050 Prot. 38.719/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 02/12/2016 (SESSÃO Nº 115/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.040, de 2/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de dezembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12040 foi conferido(a) e publicado na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 02/12/2016.

Luciano Apel